



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:²⁰⁰...../2014

25ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de fevereiro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4858/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200913534

RECORRENTE: TECNOINFO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação de crédito de ICMS indevido na conta gráfica. Contribuinte não realizou o estorno relativo a créditos oriundos de aquisição de produtos de informática conforme previsto na legislação tributária de forma proporcional á redução de base de cálculo em operações de saídas. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 41, 66, inciso V, e 641 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, II “a”, c/c § 5º, I da Lei nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: TECNOINFO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

"Lançar crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. O crédito indevido foi detectado em virtude de a empresa não proceder ao estorno de créditos em aquisições de mercadorias que estaria obrigada em decorrência de os produtos que comercializa desfrutarem de redução de base de cálculo nas saídas conforme artigo 641 do Dec. 24.569/97 – RICMS-CE."

MULTA: R\$ 4.095,94

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 66 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "a", c/c Inciso I do § 5º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório da Conta Gráfica, demonstrativo de Crédito Indevido, cópias dos Livros Registros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS do exercício de 2006 e recibo de devolução dos documentos fiscais.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal esclareceu o procedimento adotado para o cálculo do imposto devido.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel (fls111).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 112 a 115 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, alegando resumidamente (fls.119/124):

1 – que o agente fiscal não observou a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 52/91, alterado pelo Convênio nº 87/91;

2 – que a multa tem caráter confiscatório;

3 – Requer, ao final, a Nulidade do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº. 307/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que constam todos os elementos que serviram de base para a autuação, nos termos do art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99. Quanto ao mérito, sugere conhecer do Recurso voluntário, negar provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração, ora em julgamento, fora lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado lançou em sua conta gráfica e aproveitou créditos de ICMS indevidos no período de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2006, decorrentes da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa não procedeu ao estorno de créditos em aquisições de mercadorias que estaria obrigada em decorrência de os produtos que comercializa desfrutarem de redução de base de cálculo nas saídas conforme artigo 641 do Dec. 24.569/97.



No presente caso, como não houve o aproveitamento do crédito indevido do ICMS, o autuante exigiu apenas a multa, nos termos do Inciso I do § 5º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Em sua defesa, requer a Nulidade do feito fiscal. Entretanto, deve ser afastada uma vez que constam todos os elementos que serviram de base para a autuação, nos termos do art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99, *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

O agente fiscal explicitou nas informações complementares (fls. 04) dos autos, que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS relativo às operações de aquisições interestaduais de produtos de informática cuja base de cálculo é reduzida em 41,66% nas saídas subsequentes, nos termos do art. 641 do Decreto nº 24.569/97. Não sendo constatado o estorno de crédito do ICMS proporcional à redução da base de cálculo, caracterizado a infração ao dispositivo legal abaixo transcrito.

Art.641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados:

Portanto, quando das aquisições interestaduais cuja alíquota de origem for 7%, o limite de crédito para aproveitamento será correspondente a 4,08%, que corresponde à aplicação da redução de 58,34% sobre a alíquota de 7%, conforme demonstrativo do crédito (fls. 105 a 108).

Além disso, pela regra do art. 66, V do RICMS-CE, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for utilizada como insumo ou objeto de operação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:



(...)

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Portanto, a empresa adquirente não poderia lançar como crédito fiscal os valores integrais destacados nos documentos, sem o devido estorno do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos de informática elencadas na legislação tributária.

No que se refere à inobservância do Convênio ICMS nº 87/91, que alterou o Convênio nº 52/91, cumpre esclarecer que o mesmo não rege as operações de informática e sim operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Quanto ao ferimento ao princípio da não cumulatividade (Art. 155, §2ª, inciso I da CF/88), tal argumento deve ser afastado uma vez que a autuada não cumpriu as normas estabelecidas em regulamento do ICMS (art. 66, V do Decreto nº 24.569/97).

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, configurada pelo aproveitamento indevido de crédito fiscal, relativo à aquisição interestadual de produtos da cesta básica sem a realização do estorno proporcional à redução de base de cálculo concedida pela legislação tributária estadual, no percentual de 58,82%.

Desta forma, deve-se reconhecer a ocorrência da infração à legislação tributária indicada pelo Auditor Fiscal que culminou na lavratura do presente auto de infração, consistente no aproveitamento indevido do ICMS, em decorrência da não realização do estorno exigido pela legislação tributária, no período de outubro e novembro de 2006, uma vez que se creditou indevidamente de ICMS proveniente das operações com produtos de informática coma a penalidade a ser aplicada será a do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Considerando o que estabelece o inciso I, §5º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que prevê a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) quando o crédito não tiver sido aproveitado no todo ou em parte. Portanto, não merece reparos o julgamento singular ao confirmar a aplicabilidade da minorante constante no art. 123, § 5º da Lei 12.670/97, conforme indicado no auto de infração.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II- com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 4.095,94

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TECNOINFO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro